



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

ARQUIVADO

SOM
EFES

PREJUDICADO

Processo nº: 57.194

PROJETO DE LEI Nº 10.345

Autor: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Ementa: Altera a Lei 5.103/98, para explicitar locais em que é assegurado ingresso de cão-guia de deficiente visual e dar providências correlatas.

Arquive-se.

Almeida

Diretor

29/09/09



PROJETO DE LEI Nº. 10.345

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanhedi</i> Diretora 29/06/2009	Para emitir parecer <i>Junina</i> Diretor 29/06/09	<i>CJA</i> <i>COSEBES</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. <i>204</i>	QUORUM: <i>M3</i>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanhedi</i> Diretora Legislativa 07/07/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Junina</i> Presidente 07/07/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Junina</i> Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <i>340</i>
À <i>COSEBES</i> <i>Alleanhedi</i> Diretora Legislativa 07/07/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> VER. JURVALORATO <i>Junina</i> Presidente 07/07/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Junina</i> Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <i>352</i>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
03/07/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 2194

PP 2.292/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/JUN/09 16:32 057194

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CPL e COMBES
Presidente
30/06/2009

PREJUDICADO
Allanfredo
Diretoria Legislativa
25/09/2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.345
(Marilena Perdiz Negro)

Altera a Lei 5.103/98, para explicitar locais em que é assegurado ingresso de cão-guia de deficiente visual e dar providências correlatas.

Art. 1º. A Lei nº. 5.103, de 04 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. São assegurados o ingresso e a permanência de pessoa com deficiência visual, acompanhada de seu cão-guia, em todo:

- I - local público ou privado;*
- II - meio de transporte, individual ou coletivo;*
- III - estabelecimento de uso coletivo.*

§ 1º. Excetuam-se os locais especificados na legislação federal e estadual correlata.

§ 2º. Para os fins desta lei, é considerada pessoa com deficiência visual aquela com limitação total ou parcial para se orientar em relação ao ambiente, abrangendo recepção e assimilação de sinais e expressão de resposta, em razão de redução ou ausência de visão.

§ 3º. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto nesta lei.

(...)

Art. 3º. Serão objeto de regulamentação pelo Executivo, ouvido o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência:



(PL nº. 10.345 - fls. 2)

*I – os requisitos para identificação do cão-guia e do seu condutor,
dentre os quais os comprovantes de:*

- 1. adestramento e sanidade do animal;*
- 2. habilitação do usuário para condução do animal;*

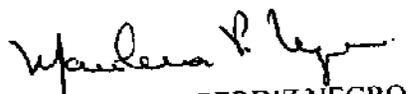
II - a definição:

- 1. do órgão que deva receber as denúncias;*
- 2. das penalidades aplicáveis." (NR)*

Art. 2º. É revogado o art. 2º. da Lei 5.103, de 04 de março de 1998.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29/06/2009


MARILENA PERDIZ NEGRO



(PL nº. 10.345 - fls. 3)

Justificativa

O número de pessoas deficientes visuais que utilizam cães adestrados para lhes servir de guia tem aumentado timidamente no Brasil, mas está cada vez mais comum nos depararmos, nas capitais e grandes cidades, com deficientes visuais acompanhados de cão-guia.

É certo que um cão-guia deve assegurar maior mobilidade ao deficiente, mas sabemos de estudos que apontam para muitos outros ganhos para a pessoa no campo emocional e afetivo, além de maior possibilidade de socialização do indivíduo, o que reflete diretamente na sua qualidade de vida. Com o objetivo de oferecer esse recurso aos deficientes visuais brasileiros, muitos profissionais qualificados e instituições se esforçam para ampliar o número de projetos, escolas e profissionais para esse rigoroso trabalho de treinamento de algumas raças caninas indicadas e contam com o apoio de entidades ligadas aos deficientes visuais, o que tem contribuído para o aumento da procura por esses serviços.

Presentes na sociedade, independente do número de pessoas deficientes que possam circular em nossa cidade com um cão-guia, temos que assegurar o direito de esses cidadãos estarem acompanhados do seu cão-guia em qualquer espaço público ou privado, ambientes coletivos e meios de transporte, instituindo penalidades para o caso de desrespeito e discriminação.

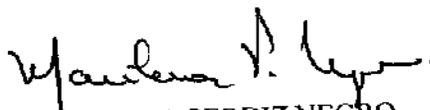
Esta iniciativa tem como objetivo trazer para o âmbito da competência do Município, como prevê o art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, os direitos das pessoas que se utilizam do apoio do cão-guia em nossa cidade, já consolidados na legislação federal e estadual.

Neste sentido apresentamos o presente projeto de lei alterando a legislação já existente no Município (Lei nº. 5.103/98), explicitando estar assegurado aos deficientes visuais a permanência e o ingresso, inclusive do cão-guia, em meios de transporte (ônibus, táxis...) e estabelecimentos de uso coletivo (supermercados, bancos, etc.), o que, sem dúvida, está em perfeita consonância com o art. 247 da nossa Lei Orgânica, que define a pessoa portadora de deficiência, além do seu § 1º, que subordina aos critérios nele definidos a legislação sobre concessão de benefícios e equiparação de oportunidades a essas pessoas.



(PL nº. 10.345 - fls. 4)

Cientes de que os nobres Pares entenderão o alcance social do presente projeto, contamos com a colaboração de todos para a sua aprovação.


MARILENA PERDIZ NEGRO



LEI Nº 5.103, DE 04 DE MARÇO DE 1.998

Assegura ingresso de cão condutor de deficiente visual em locais de uso público ou privado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É assegurado ingresso e permanência de deficiente visual parcial ou total com seu cão condutor em todo ambiente público ou particular.

Art. 2º - A entidade especializada no adestramento de cão condutor de deficiente visual fornecerá:

- I - comprovante de adestramento de animal; e**
- II - documento habilitando o usuário a responsabilizar-se por quaisquer danos oriundos de seu uso previsto nesta lei.**

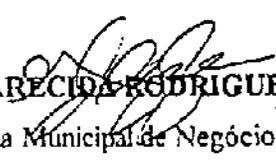
Parágrafo único - O deficiente visual portará original ou cópia autenticada dos documentos referidos neste artigo e os apresentará sempre que exigido.

Art. 3º - Esta lei será disciplinada em regulamento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 224

PROJETO DE LEI Nº 10.345

PROCESSO Nº 57.194

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.103/98, para explicitar locais em que é assegurado ingresso de cão-guia de deficiência visual e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06 e vem instruída com os documentos de fls.07.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Para que o presente projeto possa prosperar, sugere-se suprimir, no artigo 1º, o projetado artigo 3º, uma vez que, acarretará atribuição ao órgão do Executivo.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 5.103, de 04 de março de 1998, para assegurar o ingresso e permanência de pessoa com deficiência visual acompanhada de seu cão-guia em todo local público ou privado, meio de transporte, individual e coletivo e estabelecimento de uso coletivo e dar providências correlatas.

De acordo com o art. 6º, *caput*, e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por fim, segundo o disposto nos arts. 45 e 46 do referido diploma legal, a matéria em questão não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, realizada a alteração sugerida, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



09
51.379
ma

DA COMISSÃO

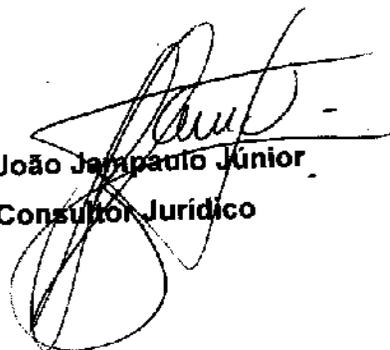
Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação,
Comissão de Saúde Higiene e Bem – Estar Social.

QUORUM

Maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de junho de 2009.


João Jampauto Junior
Consultor Jurídico


Ana Laura S. Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.194

PROJETO DE LEI Nº 10.345, de autoria da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que altera a Lei 5.103/98, para explicitar locais em que é assegurado ingresso de cão – guia de deficiente visual e dar providências correlatas.

PARECER Nº 348

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei 5.103/98, para assegurar o ingresso e a permanência de pessoa com deficiência visual com seu cão-guia em local público ou privado e em estabelecimento de uso coletivo e dar providências correlatas.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.08/09, o qual acolhemos na íntegra, o projetado art.3º, inserto no art.1º do texto, encontra-se eivado de vício de ilegalidade e conseqüente de inconstitucionalidade, e para sanar tal mácula estamos apresentando emenda anexa.

Com a emenda o projeto de lei encontrar-se-á revestido da condição legalidade no que concerne à competência e a iniciativa(art. 6º, caput, c/c art. 13, I e art.45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Concluimos, face a ressalva ofertada, votando favorável a proposta.
É o parecer.

Sala das comissões, 07.07.2009.

APROVADO
07/07/09

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ALSV

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

FERNANDO BARDI

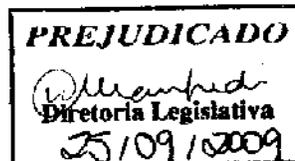
ANA TONELLI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.194

PROJETO DE LEI Nº 10.345, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que altera a Lei 5.103/98, para explicitar locais em que é assegurado ingresso de cão – guia de deficiente visual e dar providências correlatas.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10.345

Suprime o dispositivo que especifica.

Suprime-se, no artigo 1º, o projetado artigo 3º.

Sala das Comissões, 07.07.2009.

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

FERNANDO BARDE

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 57.194

PROJETO DE LEI Nº 10.345, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei 5.103/98, para explicitar locais em que é assegurado ingresso de cão-guia de deficiente visual e dar providências correlatas.

PARECER Nº 352

Através da propositura em evidência, de iniciativa da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, objetiva-se alterar a Lei 5.103/98, para explicitar locais em que é assegurado ingresso de cão-guia de deficiente visual e dar providências correlatas e, para tanto, apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

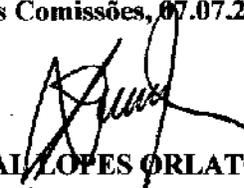
A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, a nosso ver, se faz extremamente necessária, e estamos convencidos de que a mesma é louvável e sensata, conforme se pode comprovar em sua justificativa de fls. 05/06, eis que busca atenuar as limitações dos portadores de deficiências visuais, assegurando o livre trânsito nos locais explicitados dos chamados cães-guia, que tanto lhes auxiliam na integração à sociedade e lhes permitem desfrutar de uma vida de mais qualidade.

Isto posto, e apoiados nos argumentos defendidos pela autora, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, desde que observada a emenda sugerida pelo órgão técnico da Casa e apresentada pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

É o parecer.

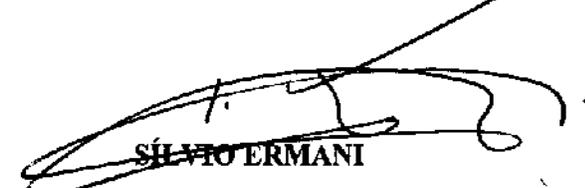
APROVADO
07/07/09

Sala das Comissões, 07.07.2009.


DURVAL LOPES ORLATO
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO Doca
Presidente

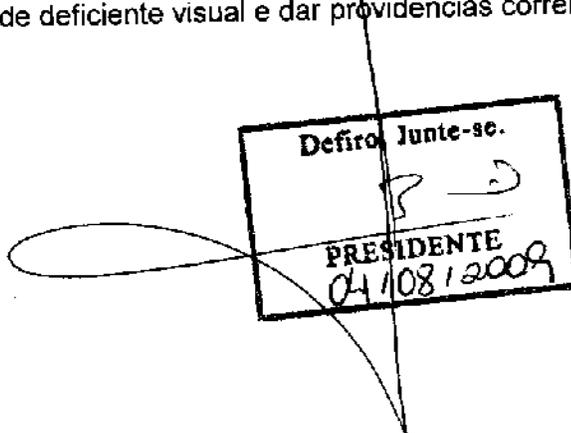

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ms.


SILVANO ERMANI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00232

Sustação, até 15 de setembro de 2009, da tramitação do Projeto de Lei 10.345, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que altera a Lei 5.103/98, para explicitar locais em que é assegurado ingresso de cão-guia de deficiente visual e dar providências correlatas.



Encontra-se em trâmite o Projeto de Lei 10.345, de 29 de junho de 2009, que altera a Lei 5.103/98, para explicitar locais em que é assegurado ingresso de cão-guia de deficiente visual e dar providências correlatas.

Referido projeto, de minha autoria, recebeu emenda da Comissão de Justiça e Redação e, para melhor estudo quanto a emenda apresentada, a qual modifica substancialmente a proposta, solicito a sustação do trâmite, nos termos do artigo 155, II, "h", item 2, do Regimento Interno, até o dia 15 de setembro de 2009.

Assim, **REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a sustação, até 15 de setembro de 2009, da tramitação do referido projeto.

Sala das Sessões, 04/08/2009

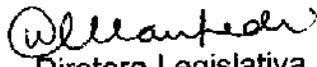

MARILENA PERDIZ NEGRO



Proc. 57.194

DIRETORIA LEGISLATIVA

Em função de o Projeto de Lei nº. 10.284, do Vereador Leandro Palmarini, ter sido aprovado e promulgado pelo Executivo, resultando na Lei 7.335/09, fica o Projeto de Lei nº. 10.345, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, prejudicado. Assim, archive-se o presente projeto e dê-se ciência à Vereadora.


Diretora Legislativa
25/09/2009

Recibi.	
ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 28/09/09.	